

O modelo da jurisdição militar federal

Artur Vidigal de Oliveira

Bacharel em Direito pela AEUDF (1982), Especialista em Direitos Humanos pela UnB/ESMPDFT/UNIVERSIDADE DE ESSEX (2000); Advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 5.189; Procurador-Geral do INCRA (1989/1990); Consultor Jurídico do Ministério da Defesa (2003/2005); Consultor da União da Advocacia-Geral da União (2007/2010); Ministro do Superior Tribunal Militar (2010); Vice-Presidente do STM (2015/2017); Diretor Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União – ENAJUM (2023/2024).

Data de recebimento: 16/10/2024

Data de aceitação: 16/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

O Ministério Público Militar, em boa hora, teve a feliz iniciativa de idealizar, juntamente com a Procura Generale Militare presso la Corte di Cassazione e com a Università di Roma Tre, o Seminário Jurídico Militar Comparado Brasil e Itália, que foi realizado no início do mês de abril de 2024.

O mencionado Seminário nos proporcionou uma breve comparação entre os dois sistemas jurídicos no que é pertinente às atribuições, às competências e às funcionalidades da aplicação do Direito pelos diversos órgãos que compõem a Justiça Militar das duas Nações amigas: Brasil e Itália.

Artur Vidigal de Oliveira

Naquela oportunidade tive a honra de ser convidado para proferir algumas palavras sobre o “Modelo da Jurisdição Militar Federal”, oportunidade primordial para discutirmos a nossa Justiça Militar e apresentá-la à seleta plateia, muito especialmente para os nossos anfitriões italianos.

Iniciei a minha fala, citando artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa*, do Senado Federal, de autoria de Osvaldo Agripino de Castro Jr., tendo como título “A relevância do Direito Comparado e Direito e Desenvolvimento para a reforma do sistema judicial brasileiro: Estudo de caso”:

Direito Comparado, ao contrário da maioria dos temas estudados pelos advogados [e eu acrescento, aos operadores do direito] não é um conjunto de regras e princípios. Comparar, mais do que um método de análise do direito, de um processo de estudo das relações dos sistemas judiciais e suas regras, requer um conhecimento maior do que as regras de outros países. Comparar sistemas judiciais e jurídicos, bem como conceitos, é também uma avenida para novas percepções acerca do sistema judicial e jurídico do próprio pesquisador, de modo que é ferramenta de indispensável valor para juristas, cientistas sociais e operadores do direito, porque conduz ao enriquecimento do conhecimento, que é preexistente do próprio direito, proporcionando um maior entendimento e agilidade intelectual no direito, bem como mudanças positivas nos direitos material e formal. (Cf. Schadbach, 1998, p. 333-4).

É, portanto, despiciendo tecer comentários mais profundos, neste momento, sobre a importância do Seminário na ampliação de horizontes para todos aqueles que tiveram o privilégio de participar dele.



Dito isso, antes mesmo de adentrarmos no tema que foi proposto: O Modelo da Jurisdição Militar Federal, saibamos que esta que é uma das funções do Estado. A função jurisdicional que compete ao Poder Judiciário. A jurisdição como função que “expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo” (Cintra, Grinover e Dinamarco).

É importante contextualizar o Poder Judiciário na República Federativa do Brasil, antes de adentrarmos no tema que me foi proposto.

A Constituição Brasileira concebe o Brasil como uma república federativa presidencialista, formada pela união de 26 estados, do Distrito Federal e dos 5.571 municípios.

E no seu art. 1º, a Constituição Federal preceitua que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Destaco, ainda, o que determina o art. 2º da Constituição Federal: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Artur Vidigal de Oliveira

Verificamos, portanto, que o Brasil é uma república federativa, que adota o sistema de divisão de poderes, bem definidos: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Peço licença para não adentrar na controvérsia acerca da origem da separação de poderes. Afinal, alguns doutrinadores e historiadores descrevem que os três poderes foram idealizados por Charles Montesquieu, na sua obra *Do Espírito das Leis*, um ícone do Iluminismo francês, através de um modelo político que caracterizaria o Estado Democrático de Direito, ou seja, estado de cidadão. Entretanto, outros afirmam ser a origem na obra de Aristóteles, um arranjo empírico que este assim sistematizou. Ademais, não faltam os que defendem que tal sistema de divisão de poderes surgiu nos tempos modernos, introduzido por John Locke, principalmente na obra *Dois tratados sobre o governo*, mais precisamente no Segundo tratado, cujo subtítulo é “Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fins do governo civil” (*Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*).

Contextualizado o Sistema de Poderes no Brasil, onde verificamos que o Poder Judiciário é independente de qualquer outro poder, vamos nos dedicar a falar sobre a Justiça Militar no Brasil, órgão do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.



Diz o art. 92 da Constituição Federal:

São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A - o Conselho Nacional de Justiça
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Conforme visto, a Justiça Militar, seja ela estadual ou federal, é órgão que integra o Poder Judiciário.

Notem que falei em Justiça Militar estadual ou federal, e aqui temos uma divisão federativa, mas vale explicar em brevíssimas palavras que cabe à Justiça Militar Estadual examinar, processar e julgar os crimes cometidos pelos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos seus respectivos estados, pois os estados podem inclusive constituir Tribunais específicos para esses crimes militares, desde que cumpridos alguns requisitos.

Com relação à Justiça Militar Estadual, a Constituição Brasileira assim dispõe:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Artur Vidigal de Oliveira

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Hoje no Brasil existem três estados que possuem Tribunal de Justiça Militar, quais sejam: o Estado de São Paulo, o Estado do Rio Grande do Sul e o Estado de Minas Gerais. Ressalte-se que dois Estados estão em adiantados procedimentos para a instalação de Tribunal de Justiça Militar, são eles o Estado do Paraná e o Estado da Bahia.

Portanto, a Justiça Militar, como já falei, seja ela da União ou dos Estados, é um órgão do Poder Judiciário.

Mas, nesta oportunidade, vamos nos dedicar a falar sobre a Justiça Militar da União.

Assim, a previsão constitucional para a Justiça Militar da União está descrita da seguinte forma:

SEÇÃO VII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES
Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.
[...]
Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.



Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Neste art. 124, observamos a competência jurisdicional da Justiça Militar, órgão do Poder Judiciário.

Essa é uma característica da Justiça Militar no Brasil, apresentada no texto constitucional, que tem a sua competência definida em razão da matéria (crimes militares definidos em lei), e não em razão da pessoa.

Tal questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Inquérito 4.923 Distrito Federal, quando o Ministro Alexandre de Moraes afirmou o seguinte:

O Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas competência *ad institutionem*, conforme pacificamente decidido por esta SUPREMA CORTE ao definir que a Justiça Militar não julga “CRIMES DE MILITARES”, mas sim “CRIMES MILITARES” (HC 118047, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/11/2013; HC 107146, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/6/2011; HC 100230, Rel. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010; CC 7120, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2002).

Pelo que se depreende desse dispositivo da Lei Maior, o legislador constituinte, além de fixar a competência da Justiça Militar, assentou o critério em razão da lei, delegando para o legislador ordinário o estabelecimento dos crimes militares e das suas condicionantes. Assim, é considerado crime militar todo aquele com previsão expressa no Código Penal Militar e nas leis correlatas.

Artur Vidigal de Oliveira

Destaque-se que a vigente Constituição Federal recepcionou a lei ordinária que trata da matéria, isto é, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que, em seu art. 9º, apresenta rol taxativo das circunstâncias nas quais, em tempo de paz, um delito penal deva ser considerado como de natureza militar.

Aqui faço um destaque. Na Justiça Militar da União, objeto destas minhas palavras, por ser uma jurisdição exercida em razão da matéria, temos as circunstâncias nas quais não somente os militares respondem pelos seus atos, mas também os civis podem ser considerados sujeitos ativos de crimes de competência da Justiça Militar da União. Isso não quer dizer que seja crime militar, mas, reforço, são crimes previstos na legislação de competência da Justiça Militar, consoante se observa dos incisos I e III do referido dispositivo legal, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados;

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;



d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Cumprindo a determinação constitucional, a competência foi estabelecida, na legislação ordinária, em razão da matéria, independentemente de o sujeito ativo do ilícito ser militar ou civil.

Há crime quando há ofensa às instituições militares, pondo em risco bens jurídicos importantes para a manutenção das Forças Armadas – lembrando que estamos falando da Justiça Militar da União – e, conseqüentemente, para o cumprimento de suas finalidades

Artur Vidigal de Oliveira

constitucionais, entre essas a garantia da ordem constitucional democrática.

Nesse contexto, cumpre observar que a existência de bens jurídicos garantidores da eficácia das Forças Armadas reclama a atuação de um órgão judiciário especializado, que, de acordo com a Constituição Brasileira, é a Justiça Militar da União.

Por conseguinte, a Justiça Militar da União é competente para garantir a manutenção de princípios constitucionais tão importantes e caros para as Forças Armadas, entre estes a hierarquia e a disciplina, mesmo quando a ameaça que estes estejam sofrendo não provenha da violação de deveres militares daqueles que vivem e seguem a disciplina dos quartéis.

Na verdade, a competência dessa jurisdição especializada mostra-se imprescindível sempre que, de alguma forma, se coloque em risco um bem ou interesse vinculado à destinação constitucional das instituições militares, ainda que o sujeito ativo do delito seja civil.

A Justiça Castrense Brasileira não encontra sua razão de ser no fato de julgar militares, mas sim nos bens jurídicos que tutela; é isso o que se infere da conjugação entre o art. 124 da Constituição Federal e o art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar. Assim, como já demonstrado, a Justiça Militar da União não julga militar, mas crimes militares definidos em lei, independentemente de seu autor, seja militar, seja civil.

Portanto, a Justiça Militar da União no Brasil, em função de todas essas peculiaridades descritas, especialmente a sua vinculação ao Poder Judiciário, caracteriza-se por ser uma Justiça Militar distinta



do que costumamos a ver em todo o mundo. Não é e não tem características de Corte Marcial, independe totalmente do Poder Executivo e, via de consequência, das Forças Armadas, a despeito de serem estas seus “clientes” potenciais.

Afirmo que a Justiça Militar no Brasil é eminentemente uma justiça civil, com características próprias de uma justiça especializada.

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União, estabelece a seguinte estrutura organizacional:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - a Corregedoria da Justiça Militar;
II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;
III - os Conselhos de Justiça;
IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

A composição do Superior Tribunal Militar está assim prevista na Constituição Federal:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Artur Vidigal de Oliveira

A Lei nº 8.457/92 manteve a redação do art. 123 da Constituição Federal, conforme se pode observar:

TÍTULO III

Do Superior Tribunal Militar

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar;

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Aqui faço uma pequena observação, não contida no texto constitucional, em relação ao § 2º. Ainda que o texto legal diga que os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais das respectivas Forças Armadas, registro que os Ministros de origem militar não estão subordinados ao Presidente da República e, conseqüentemente, também não possuem vinculação ou subordinação com os Comandantes das Forças das quais foram originários, em que pese o disposto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que



organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

Apesar do disposto no referido texto legal (art. 3º da Lei nº 8.457/92), constitucionalmente todos os Ministros do Superior Tribunal Militar são membros do Poder Judiciário, com as prerrogativas e deveres da magistratura, atuando com absoluta independência e imparcialidade, nos exatos termos do compromisso que fazem ao assumir o cargo de Ministro: “Prometo desempenhar com retidão as funções do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a constituição e as leis do país” (§ 2º do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar).

O Superior Tribunal Militar tem a sua competência para processar e julgar originariamente os oficiais gerais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei; entre outras, a título ilustrativo, destaca-se a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato (art. 6º da Lei nº 8.457/92):

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei.

Essa competência, para processar e julgar os feitos referentes à decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato, cumpre uma determinação constitucional prevista no art. 142:

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Artur Vidigal de Oliveira

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Assim, cabe originalmente ao Superior Tribunal Militar o processamento e o julgamento da perda do posto e da patente dos oficiais das Forças Armadas, por determinação constitucional. Mas deixamos para outra ocasião a importante discussão sobre se essa matéria seria criminal ou de cunho administrativo.

E, ainda, compete ao Superior Tribunal Militar julgar, em grau de recurso, as apelações e demais recursos apresentados em desfavor das decisões proferidas em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiças, pelos Juízes Federais da Justiça Militar ou pelos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar (Lei nº 8.457/92, art. 6º, inciso II).

Verifica-se que o Superior Tribunal Militar tem competência jurisdicional de tribunal superior nos julgamentos originários e de tribunal de segundo grau nos julgamentos em que se examinam os recursos oriundos da primeira instância.



Na primeira instância temos dois órgãos, o Conselho de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar.

Os Conselhos de Justiça são de duas espécies, o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça, tendo a sua previsão no art. 16 da citada Lei nº 8.457/92, que estabelece:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

Sendo o Conselho Especial de Justiça competente para processar e julgar oficiais, ficam excluídos os oficiais-generais, cujo julgamento, conforme já visto, compete originalmente ao Superior Tribunal Militar.

E ao Conselho Permanente de Justiça compete processar e julgar os que não sejam oficiais. É isso o que dispõe o art. 27 da Lei nº 8.457/92:

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

Artur Vidigal de Oliveira

Destaco que os Conselhos são sempre presididos pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal substituto da Justiça Militar.

Os outros órgãos da Justiça Militar de Primeira Instância são os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar, tendo por atribuição o julgamento de civis, que venham a cometer crime previsto no Código Penal Militar e legislação correlata, e o julgamento de militares em coautoria com civis, diz a Lei nº 8.457/92:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Portanto, não paira dúvida de que Justiça Militar é uma justiça especializada, como outras existentes na nossa estrutura do Poder Judiciário. O termo “militar” caracteriza apenas a sua especialidade, como é o caso da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral. Esta interpretação se mostra absolutamente transparente na própria Lei de Organização Judiciária Militar, que, em seu art. 32, delimita a submissão de seus magistrados aos estatutos civis:

Art. 32 Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos as disposições do Estatuto da Magistratura, desta Lei e, subsidiariamente, as do



Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos
Civis da União.

Assim, os magistrados – sendo estes: Juízes Federais Militares Substitutos, Juízes Federais Militares e Ministros do Superior Tribunal Militar – têm suas condutas regidas pelo Estatuto da Magistratura.

Importante destacar, que, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros do Superior Tribunal Militar serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal (alínea *c* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal), e os Juízes Federais Militares e Juízes Federais Militares Substitutos serão julgados pelos Tribunais Regionais Federais (alínea *a* do inciso I do art. 108 da Constituição Federal).

Além disso, todos os demais protagonistas que atuam na Justiça Militar são de origem civil, entre estes, os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos e os Advogados, não possuindo qualquer vinculação com as Forças Armadas ou entidades ligadas àquelas.

O Ministério Público Militar da União, a quem compete privativamente a promoção da ação penal pública, de acordo com a determinação constitucional inserta no art. 129, inciso I, e no art. 116 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tem seus membros aprovados em concurso público de provas e títulos, dentre candidatos bacharéis em direito com, pelo menos, três anos de práticas forenses, entre outros requisitos, sendo-lhes assegurada a garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios:

Artur Vidigal de Oliveira

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

A Defensoria Pública da União, a quem compete a defesa, em especial, das Praças (art. 71, § 5º, do CPPM) e dos necessitados (art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), tem seus membros, necessariamente, advindos de prévia aprovação em concurso público, conforme texto constitucional:

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

E, para atuar junto à Justiça Militar da União, somente se admite o bacharel em direito que possui a devida habilitação, ou seja, o Advogado, aquele que é devidamente inscrito na Ordem dos



Advogados do Brasil, que é indispensável à administração da justiça, a teor do art. 133 da Constituição Federal e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB): “Art. 1º São atividades privativas da advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Essa configuração própria da Justiça Militar brasileira, de vinculação ao Poder Judiciário, com as características apresentadas acima, possibilita-nos caracterizá-la não só como Justiça do Comandante.

É a Justiça do Comandante, mas também é a Justiça do Comandado, das Forças Armadas como um todo e, sobretudo, do cidadão. É uma Justiça absolutamente comprometida com o Estado Democrático de Direito.

É Justiça do Comandante na medida em que respalda a tomada de posição dos Comandantes em seus diversos níveis, possibilitando o exercício pleno da autoridade mandatória, nos exatos limites do respeito a tudo o que é caro a uma sociedade democrática, principalmente no seio das estruturas hierarquizadas, destacando-se o respeito aos direitos humanos.

É Justiça do Comandado porque seu código regulamenta com o rigor necessário o indiscutível comprometimento com a sanção a qualquer tipo de abuso ou violência àqueles que utilizam a autoridade em descompasso com o próprio juramento de cada militar de tratar com dignidade e bondade seus subordinados.

É Justiça das Forças Armadas, na medida em que respalda e dá suporte jurídico, em tempos de paz ou de conflito, ao emprego

Artur Vidigal de Oliveira

dessas Instituições tão importantes para a manutenção da soberania e da ordem, nos exatos limites de suas atribuições constitucionais. Respalda, assim, o emprego da Armada, da Força Terrestre e da Força Aérea nos exatos limites do necessário ao País, em perfeita harmonia com a Constituição e as Leis.

É a Justiça do Cidadão, porque assegura a este os mecanismos de repressão, seja em ambiente de paz ou em teatro de guerra, a quaisquer excessos da autoridade militar, delimitando perfeitamente seu comprometimento com a ordem, mas também com o respeito aos princípios constitucionais tão caros a todo cidadão.

Por tudo isso, podemos sintetizar dizendo que se trata de uma Justiça absolutamente comprometida com o Estado Democrático de Direito. Ela, a Justiça Militar, é capaz de delimitar, com clareza, os exatos marcos de sua atuação como garante do funcionamento das instituições nacionais brasileiras.

Daí decorre uma peculiaridade muito própria da Justiça Militar da União no Brasil. Na medida em que não é uma Corte Marcial, não é exclusivamente uma Justiça do Comandante, e sim das Forças Armadas, do Comandado, do Cidadão, comprometida, como já dito, com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, podemos afirmar que a Justiça Militar no Brasil é de suma importância para a sociedade brasileira, pelo seu relevante papel de inibir e impedir o desvirtuamento dos efetivos das Forças Armadas, ao mesmo tempo que resguarda o seu patrimônio material e imaterial.



REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. A relevância do Direito Comparado e Direito e Desenvolvimento para a reforma do sistema judicial brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, pp. 51-68.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândio Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editora.

COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 58. ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2023.

MAXILETRA. *Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar*. 18. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.